TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011474-77.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Empréstimo consignado**

Requerente: Maria Rita da Silva

Requerido: Banco Mercantil do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

MARIA RITA DA SILVA ajuizou a presente ação contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, alegando, em suma, que em 05 de dezembro de 2014 perdeu sua carteira que continha seus documentos pessoais e o cartão magnético utilizado para movimentação de sua conta corrente. Alega ainda, que por ser idosa e ter dificuldade em memorizar a senha utilizada para realização das operações bancárias, esta ficava anotada em um papel e guardado dentro da carteira. Registrou boletim de ocorrência, mas como a perda do cartão magnético ocorreu numa sexta-feira, quando já encerrado o expediente bancário, ficou impossibilitada de comunicar o réu na mesma data, fazendo-o somente na segunda-feira. Ocorre, que na mesma data em que perdeu seus documentos, foi realizada uma operação de renovação de crédito em um dos terminais de auto-atendimento do réu, operação esta feita por terceiro, que estava na posse do seu cartão magnético e da senha. O empréstimo em questão tem o valor de R\$ 6.216,63, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 247,55 cada, descontadas diretamente em sua conta corrente, sendo que do valor do empréstimo, a quantia de R\$ 5.038,07 foi utilizada para quitação de um empréstimo anterior e o restante, R\$ 1.060,00 foi sacada pelo fraudador. Alega que houve falha do serviço prestado pelo réu que permite a contratação de elevado crédito, sem tomar as providências necessárias para este serviço seja seguro e sem risco aos consumidores. Pediu a declaração de inexistência do débito e a antecipação da tutela para cessação dos descontos em sua conta bancária para pagamento do empréstimo.

Deferiu-se a antecipação da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, afirmando a ausência de defeito no serviço prestado e que se a autora foi vítima de uma fraude, este fato se deu por culpa exclusiva desta que não zelou pela guarda do cartão magnético e da senha que é de uso pessoal. Alega ainda que o cliente é sempre orientado a não guardar a senha junto com o cartão. Pediu a improcedência do pedido.

Em réplica, a autora impugnou os argumentos apresentados e ratificou os termos do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora perdeu o cartão magnético. Junte dele **mantinha anotada a sede utilizada em operações bancárias**. A perda aconteceu numa sexta-feira e a **comun icação ao banco ocorreu apenas na segunda-feira seguinte**. Ocorre que na mesma data do extravio do cartão, alguém apropriou-se dele e fez uma operação a débito, em desfavor da titular da conta.

Não se coloca em dúvida a idoneidade da autora nem se pode atribuir-lhe participação na fraude.

O artigo 14 do CDC, prevê que: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Inobstante tal previsão, o §3º do mesmo dispositivo elenca as hipóteses que eximem a responsabilidade do fornecedor: "§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"CONTRATO BANCÁRIO. Responsabilidade civil. Saques fraudulentos na conta corrente. Alegação não comprovada. Evidências no sentido de que os saques foram feitos com o próprio cartão e senha. Ausência de responsabilidade do banco. Recurso provido para julgar a ação improcedente. "Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexiste ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC)". (TJSP - Apelação nº 0076817-45.2009.8.26.0114 - Rel. Gilberto dos Santos – j. 14/08/2014)".

"Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com pedido de indenização por dano moral e material. Contrato bancário. Relação de consumo evidenciada. Saques e compras realizadas por terceiro furtador de cartão bancário da autora depositado juntamente com senha de acesso em móvel localizado em sua residência. Dano material. Não caracterização. Ausência de demonstração de culpa ou falha na prestação de serviços do banco. Nexo de causalidade não verificado entre a conduta da instituição financeira na emissão do cartão bancário o os danos causados à correntista. Comunicação tardia do evento à instituição financeira. Apelo improvido. Danos moral. Ressarcimento. Inviabilidade. Infortúnio padecido pela apelante com a entrada por ela franqueada de falsários em sua residência que inviabiliza a pretensão indenizatória. Apelo desprovido. (TJSP - Apelação nº 0000991-232.2012.8.26.0400 - Rel. Sérgio Rui – j. 14/03/2013)".

RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO Instituição financeira Extravio de cartão de crédito Empréstimo consignado efetuado em conta bancária do autor Autor guardava a senha junto ao cartão magnético Uso do cartão e da senha por terceiro fraudador Configuração da responsabilidade exclusiva da vítima Aplicação do art. 14, II, §3°, do CDC Justificativa de que o autor é idoso e possui parcos recursos Instituição financeira só avisada (pelo autor) acerca do

extravio do cartão e senha após a realização da operação pelo fraudador Presença de excludente de responsabilidade do banco Ação indenizatória improcedente Aplicação do art. 252, do RITJESP Manutenção da r. sentença proferida Recurso impróvido (TJSP - Apelação nº 0011500-72.2012.8.26.0445, Rel. Lígia Araújo Bisogni, j.25/09/2015)".

Entretanto, não resta dúvida de que cabe ao titular de conta bancária a responsabilidade pela guarda e conservação do cartão magnético e pela inviolabilidade de sua senha.

Não houve, é certo, demonstração que a autora efetuou o empréstimo.

No entanto, houve inegável contribuição dela, para a ocorrência do dano, pois descuidou-se enormemente na conservação da senha do cartão magnética, mantendo-a com o próprio cartão, fato admitido na petição inicial e no boletim de ocorrência.

A alegação da autora em sua petição inicial de ser pessoa idosa, de pouca escolaridade e de ser aposentada, por si só, não são capazes de eximi-la da responsabilidade que ora lhe é atribuída, pois, o fato de manter a senha numérica juntamente com o seu cartão magnético contribuiu para o resultado, o que comprova sua culpa exclusiva, cabendo só a ela ser imputada as consequências de sua desídia.

Não foi demonstrado que tenha havido falha ou erro do banco ou de que tenha agido com culpa quanto à contratação do empréstimo. Exclui-se a hipótese de culpa concorrente.

Diante do exposto, **rejeito o pedido**, revogo a decisão concessiva da tutela de urgência e imponho à autora o pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de novembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA